



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.091, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que cria e regula o Manual de Arrecadação no Sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Decretos-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

CONSIDERANDO o disposto nos art. 21 e 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no *caput* e no § 14, ambos do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC, bem como as alterações promovidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes da metodologia de atualização e valoração dos juros e multa de mora dos débitos em atraso, conforme alterações promovidas pela Resolução nº 658, do Conselho da Justiça Federal, de 10 de agosto de 2020 ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO os pleitos formulados pelo Corecon-RJ e Corecon-GO por intermédio dos Ofícios nº 533/21-SEREG e nº 90/2021, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO o constante nos Processos Administrativos nº 15.043/2011, nº 19.794/2021 e o deliberado na 708ª Sessão Plenária Extraordinária do Cofecon, realizada virtualmente no dia 10 de novembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os incisos V e VI ao artigo 3º da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 3º A eficácia deste Manual de Arrecadação de Receitas do Sistema Cofecon/Corecon está respaldada:

(...)

V. nas Leis nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

VI. dos Decretos-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 2º Alterar o artigo 4º e o caput do artigo 8º, ambos da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A faculdade de cobrar e executar as anuidades, multas, preços de serviços, bem como multas por violação ética e outras obrigações definidas em lei especial, é conferida aos Conselhos Regionais de Economia, nos termos da Lei nº 1.411/1951 e na norma expressa no artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 8º O fato gerador tributário da anuidade é o registro profissional, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 3º Incluir o parágrafo único ao artigo 13 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades devidas aos Corecons não ensejará a suspensão do registro ou o constituirá impedimento ao exercício da profissão.

Art. 4º Alterar o artigo 20 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os créditos dos Conselhos, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora,

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais (art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

§ 1º Aos valores dos débitos em atrasos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, incidirão juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996 c/c os art. 30 e 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN).

§ 2º Será aplicada a Taxa SELIC para débitos a partir de abril de 1995.

§ 3º Sobre os valores corrigidos na forma disposta neste artigo será aplicada multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado a 20% (vinte por cento), conforme estabelece o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º A cobrança de multa moratória poderá ser dispensada pelo Conselho Regional, nos termos do artigo 19 desta Resolução, mediante ato normativo do próprio Plenário que expressamente preveja, em caráter geral, a não incidência da obrigação acessória, tendo por fundamento a prerrogativa conferida ao credor de qualquer obrigação pelas normas expressas nos artigos 408 a 416 do Código Civil e as disposições contidas no CTN.

§ 5º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo dos honorários advocatícios, podendo ser reduzido pela metade caso o débito inscrito como Dívida Ativa seja pago antes do ajuizamento da execução fiscal (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 c/c art. 37-A, § 1º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 c/c inciso III do art. 30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977).

§ 6º Não sendo possível ou caso reste fundamentadamente afastada a inclusão do encargo legal a que se refere o parágrafo anterior, aos créditos inscritos em Dívida Ativa deverão ser acréscimos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Incluir o artigo 20-A a Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, com a seguinte redação:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 20-A. As verbas sucumbenciais pagas pela parte vencida ao patrono da parte vencedora a título de honorários advocatícios nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que o Cofecon e os Corecon forem partes, dada sua natureza alimentar, serão devidas e destinadas integralmente aos ocupantes de cargos privativos de advogados e procuradores da ativa, sem distinção de cargo, carreira ou lotação das respectivas autarquias que integrem.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

§ 2º O recolhimento dos honorários advocatícios será realizado por meio de documento de arrecadação específico, ou creditados em conta de titularidade da autarquia, que serão contabilizados como receitas extraorçamentárias, e imediatamente transferidos para as contas de titularidade dos próprios advogados ou procuradores a que se refere o *caput*.

§ 3º Antes de efetuar a transferência a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho reterá os valores correspondentes ao imposto sobre a renda.

§ 4º A percepção das verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5º Os Corecons poderão regulamentar os casos omissos e as situações específicas, ressalvando-se a impossibilidade de a gestão da verba sucumbencial ficar destinada à autarquia.

Art. 6º Alterar o inciso IV do parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

Parágrafo único. O valor a ser inscrito na Dívida Ativa abrange:

(...)

IV. emolumentos e outros encargos tal como previstos nos artigos 20 e 20-A desta Resolução;

Art. 7º Alterar o artigo 42 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Os Corecons não executarão judicialmente:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

I. os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao débito;

II. dívidas com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante no inciso I do caput do art. 6º, observado o seu § 1º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§ 1º Os Corecons poderão deixar de cobrar, administrativamente, os valores irrisórios, assim considerado aqueles cujo débito seja inferior ao valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor bruto da anuidade atualizada anualmente pelo Cofecon.

§ 2º Os Corecons poderão diferir o ajuizamento da ação de execução ou a adoção de medidas administrativas de cobrança de forma a acumular o maior número de anuidades devidas, observado o prazo prescricional, o qual tem início quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo legalmente previsto.

§ 3º Consideram-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos inscritos em dívida ativa quando:

I. inscritos há mais de 10 (dez) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II. com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos;

III. de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

c) em liquidação judicial;

d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

IV. de titularidade de devedores pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;

f) baixado pelo encerramento da liquidação;

g) inapto por localização desconhecida;

h) inapto por inexistência de fato;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- i) inapto omissis e não localização;
- j) inapto por omissão contumaz;
- k) inapto por omissão de declarações;
- l) suspenso por inexistência de fato.

V. de titularidade de devedores pessoa física com indicativo de óbito.

VI. os respectivos processos de execução fiscal estiverem arquivados com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 3 (três) anos.

§ 4º As situações descritas nos incisos III, IV e V do parágrafo anterior devem constar, respectivamente, nas bases do CNPJ e do CPF perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a remessa da respectiva certidão ao órgão jurídico para o devido ajuizamento da ação executiva.

§ 5º A demonstração dos elementos que comprovem e justifiquem as circunstâncias previstas no presente artigo será processada, para cada Certidão da Dívida Ativa, em regular processo administrativo por parte do Corecon.

§ 6º O disposto no presente artigo não constitui renúncia de receita, nos termos do artigo 14, § 3º, II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 c/c o artigo 7º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

Art. 8º As alterações e inclusões promovidas com a presente resolução aplicam-se aos modelos constantes da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon